


ACÓRDÃO TCE/TO Nº /2016 – 2ª CÂMARA

- 1. Processos nº:** 2.245/2014 e Apenso 12.167/2013.
- 2. Classe de assunto:** 4 – Prestação de Contas e Auditoria – Jan. a Jul. de 2013.
- 2.1. Assunto:** 12 - Prestação de Contas de Ordenador – 2013.
- 3. Órgão:** Câmara Municipal de Almas - TO.
- 4. Responsáveis:** Lilian Zora Soares da Silva Santos, Gestora – CPF: 617.590.151-72 – Richard Ribeiro Alburquerque – Controle Interno – CPF: 020.716.171-26 – Aurio Rosa de Almeida – Contador – CPF: 166.506.111-15.
- 5. Relator:** Conselheiro Alberto Sevilha.
- 6. Rep. do Min. Público:** Procurador de Contas Dr. Zailon Miranda Labre Rodrigues.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALMAS- TO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PRÁTICA DE ATOS DE GESTÃO ANTIECONÔMICA. DANOS AO ERÁRIO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO - APLICAÇÃO DE MULTAS.

7. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Prestação de Contas Anual de Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Almas - TO, de responsabilidade da Sra. Lilian Zora Soares da Silva Santos, Gestora; do Sr. Richard Ribeiro Albuquerque, Controle Interno, e do Sr. Aurio Rosa de Almeida, Contador, encaminhada a esta Corte de Contas, nos termos do art. 33, II, da Constituição Estadual; art. 1º, II, da Lei nº 1.284/2001, e art. 37, do RI-TCE/TO.

Foi garantido aos responsáveis o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, conforme determina o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

As irregularidades apontadas e não elididas possuem o condão para julgar as contas irregulares, em razão do alto grau das impropriedades e da expressividade no contexto do conjunto de atos de gestão do período envolvido, uma vez que causaram danos ou prejuízo ao erário e caracterizaram malversação dos recursos públicos, desta forma, prejudicando a essência da presente prestação de contas.

Considerando, os pareceres exarados pelo Corpo Especial de Auditores e pelo Ministério Público de Contas junto ao TCE/TO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 6ª RELATORIA

TCE TO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Ordinária, da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

I. Aprovar e Acolher os termos do Relatório de Auditoria constante dos autos nº 12.167/2013, em Apenso, cujos achados foram considerados para subsidiar a análise das presentes contas.

II. Julgar irregulares as contas do ordenador de despesas da Câmara Municipal de Almas - TO, de responsabilidade da Sra. Lilian Zora Soares da Silva Santos, Gestora; do Sr. Richard Ribeiro Albuquerque, Controle Interno, e do Sr. Aurio Rosa de Almeida, Contador, com fundamento no artigo 85, III, “b”, “c” e “e”, da Lei Estadual nº 1284/2001, c/c ao art. 77, II, III e V, do Regimento Interno.

III. Imputar débito à Sra. Lilian Zora Soares da Silva Santos, no valor de R\$ 195,00, referente a pagamento a maior do que o estabelecido em contrato e sem notas fiscais, R\$ 480,65, por despesas realizadas sem a retenção do IRRF, totalizando R\$ 675,65, conforme apontado nos itens 3.4.1.2 e 3.6, do Relatório de Auditoria constante dos Autos nº 12.167/2013.

IV. Aplicar multa à Sra. Lilian Zora Soares da Silva Santos, valor de R\$ 675,65 referente a 100% do valor do débito imputado, conforme estabelece o art. 38, da Lei 1.284/2001, c/c art. 158, do Regimento Interno.

V. Aplicar multa, ao Sr. Richard Ribeiro Albuquerque, responsável pelo Controle Interno, no valor de R\$ 679,28, com base no art. 39, II, da Lei nº 1284/2001, c/c art. 159, II, do Regimento Interno desta Corte, pela prática de ato de gestão com ineficiência, ineficácia e anti-economicidade, com danos ao erário, inobservância das normas de controle interno conforme consta no relatório de análise de auditoria, que redundou em danos ao erário.

VI. Aplicar multa, ao Sr. Aurio Rosa de Almeida, responsável pela contabilidade, no valor de R\$ 339,64, com base no art. 39, II, da Lei nº 1284/2001, c/c art. 159, II, do Regimento Interno desta Corte, pelas irregularidades dos itens 3.5, 3.6, constantes no Relatório de Auditoria.

VII. Determinar à Secretaria da 2ª Câmara que cientifique os interessados do teor da presente Decisão, por meio processual adequado, apenas para efeito de conhecimento.

VIII. Recomendar a(o) Gestor(a) atual que adote as providências necessárias quanto à regularização das falhas apontadas e não elididas e ao mesmo tempo se abstenha de cometê-las, na medida em que, se reincidente, elas serão objeto de verificação em futuras auditorias e inspeções.



IX. Alertar os responsáveis que o prazo para interposição de recurso será contado a partir da data da publicação da decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas.

X. Determinar a publicação desta Decisão no Boletim Oficial do Tribunal, na conformidade do art. 341, §3º, do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários.

XI. Fixar, consoante art. 83, § 1º, RI-TCE/TO, o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para que os responsáveis comprovem perante este Tribunal o recolhimento do débito, à conta do Tesouro Municipal, e da multa, à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, atualizada a partir da data desta decisão, nos termos do art. 83, § 3º, do RI-TCE/TO, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, na forma prevista na legislação em vigor.

XII. Autorizar desde logo, nos termos do art. 96, inciso II, da Lei nº 1.284/2001, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, na forma da legislação em vigor.

XIII. Autorizar, o parcelamento da multa e do débito, em até 24 parcelas, mensais e consecutivas, nos termos do art. 94, da Lei nº 1.284/2001, c/c o art. 84, §1º, do Regimento Interno, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais parcelas, a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor.

XIV. Determinar a inclusão da Sra. Lilian Zora Soares da Silva Santos, Gestora, e Srs. Richard Ribeiro Albuquerque e Aurio Rosa de Almeida, em cadastro específico deste Tribunal, nos termos do art. 88, §2º, do Regimento Interno.

XV. Alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 94, Parágrafo Único, da Lei nº 1.284/2001, c/c art. 84, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal.

XVI. Remeter cópia dos autos, bem como deste Acórdão, do Relatório e do Voto, que o fundamentam, ao Ministério Público do Estado para ajuizamento das ações cabíveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 6ª RELATORIA

TCE TO

XVII. Autorizar a Coordenadoria do Cartório de Contas (COCAR), que depois de comprovado o recolhimento integral das multas, expeça o Certificado de Quitação, após a manifestação do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, conforme preconiza os arts. 85 e 89, do RI-TCE/TO, c/c o art. 12, § 1º, da IN-TCE/TO nº 03/2013, ou no caso, de inadimplemento da obrigação assumida pelos responsáveis, promova a reinstrução do processo.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em
Palmas, Capital do Estado, aos dias do mês de de 2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

NAPOLEAO DE SOUZA LUZ SOBRINHO - PRESIDENTE (A)

Cargo: CONSELHEIRO (A) - Matrícula: 240040

Código de Autenticação: b55353894f869b27590c8b8afef45202 - 26/04/2016 16:11:32

ALBERTO SEVILHA - RELATOR (A)

Cargo: CONSELHEIRO (A) - Matrícula: 238422

Código de Autenticação: ff58da84848f9691d3ae6179e0616ea5 - 26/04/2016 16:56:45

RAQUEL MEDEIROS SALES DE ALMEIDA - PROCURADOR (A) DE CONTAS

Cargo: PROCURADOR DE CONTAS - Matrícula: 234494

Código de Autenticação: 5556fdae78be9431cd6fafcc2a8b4957 - 26/04/2016 16:59:03